



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519566 - MT
(2023/0427582-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
LISA BORGES ALVES - SP290474
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DAS AÇÕES PRINCIPAIS CONEXAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A superveniência de acórdão de mérito, proferido em cognição exauriente, que resolve o litígio principal, acarreta a perda de objeto do recurso que versa sobre medida de natureza provisória e dependente do resultado daquelas ações. Precedentes.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou o mérito das ações declaratórias conexas, declarando a nulidade dos títulos e das garantias fiduciárias que fundamentavam a pretensão do ora agravante, esvaziando a utilidade do presente recurso, que discute a posse provisória de imóvel objeto da garantia.
3. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519566 - MT
(2023/0427582-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
LISA BORGES ALVES - SP290474
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DAS AÇÕES PRINCIPAIS CONEXAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

1. A superveniência de acórdão de mérito, proferido em cognição exauriente, que resolve o litígio principal, acarreta a perda de objeto do recurso que versa sobre medida de natureza provisória e dependente do resultado daquelas ações. Precedentes.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou o mérito das ações declaratórias conexas, declarando a nulidade dos títulos e das garantias fiduciárias que fundamentavam a pretensão do ora agravante, esvaziando a utilidade do presente recurso, que discute a posse provisória de imóvel objeto da garantia.
3. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão singular de minha lavra, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 1.399/1.402).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.406/1.434), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão singular partiu de premissas equivocadas. Reafirma a ocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido manteve-se contraditório mesmo após a oposição de embargos de declaração, especialmente ao reconhecer a inadequação da via eleita, mas, ainda assim, conceder a tutela possessória. Argumenta pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas causou-

lhe prejuízo manifesto, violando o art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defende o prequestionamento de todas as matérias e afasta a incidência da Súmula 735/STF, por se tratar de decisão teratológica, que conferiu efeitos à tutela possessória para além do que a lei permite, condicionando sua eficácia ao trânsito em julgado de outra demanda.

Em impugnação (fls. 1.440/1.443), o ESPÓLIO DE GERALDO MARTINS DO CARMO, sucessor processual do autor, suscita a perda superveniente do objeto do recurso. Informa que, em 07 de junho de 2024, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferiu julgamento de mérito nos recursos de apelação relativos às ações principais conexas (Processos n. 0009758-57.2013.8.11.0004, 0005853-05.2017.8.11.0004 e 0006442-02.2014.8.11.0004), no qual declarou a nulidade das garantias de alienação fiduciária e das cédulas de crédito bancário que embasavam a pretensão do ora agravante. Sustenta que, com a resolução do mérito da controvérsia principal, o presente recurso, que trata de medida de caráter provisório, perdeu seu objeto.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno encontra-se prejudicado.

Com efeito, a parte agravada noticiou, em sua impugnação de fls. 1.440/1.443, a superveniência do julgamento de mérito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, dos recursos de apelação interpostos nas ações conexas que discutem o fundo do direito litigioso entre as partes (Processos n. 0009758-57.2013.8.11.0004, 0005853-05.2017.8.11.0004 e 0006442-02.2014.8.11.0004).

Conforme se extrai da cópia do acórdão juntada às fls. 1.445/1.476, datado de 07 de junho de 2024, o Tribunal de origem deu provimento aos apelos do ora agravado para, em síntese, julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias, reconhecendo a nulidade das garantias fiduciárias e das cédulas de crédito bancário que constituem o cerne da controvérsia, e, por conseguinte, julgou prejudicado o apelo do Banco na ação de imissão de posse.

A decisão colegiada do TJMT assim dispôs em sua parte dispositiva:

Em face do exposto, não conheço do recurso interposto pelos Romanato nos autos da ação de Imissão de Posse (Proc. nº 0006442-02.2014.8.11.0004) e dou provimento aos três apelos interpostos pelos Martins do Carmo nas três demandas para, assim, reformar integralmente as três sentenças, aplicando a teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, I), julgar parcialmente procedentes os pedidos por eles formulados na ação “Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico” (Proc. nº 0009758-57.2013.8.11.0004) e na ação “Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico” (Proc. nº 0005853-05.2017.8.11.0004), para declarar a nulidade de todas as alienações fiduciárias irregularmente constituídas sobre o imóvel rural denominado Fazenda Eldorado, objeto das matrículas nº 59.064, 59.065 e 59.066 do SRI da Comarca de Barra do Garças/MT, bem como para declarar “a nulidade das Cédulas de Crédito Bancário” nº 237/3381/4889667, nº 273/3381/3006 e nº 273/3381/2304, e, consequentemente, anular “o procedimento de consolidação da propriedade

realizado em favor do Bradesco” (cf. Id. nº 192755191 Pág. 28/29 dos autos da Segunda Declaratória de Nulidade).

No mais, julgo prejudicado o apelo do Banco Bradesco.

O presente recurso tem origem em cumprimento provisório de sentença, de natureza acessória e instrumental às ações principais. A superveniência do julgamento de mérito no feito principal, proferido em cognição exauriente, consolida ou revoga a tutela de urgência e esvazia o objeto do recurso que verse sobre a medida provisória, tornando inócua a sua apreciação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prolação de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda de objeto de recursos interpostos contra decisões interlocutórias de natureza provisória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

1. A ausência de impugnação específica à decisão agravada leva ao não conhecimento do agravo (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil).
2. Ocorre a perda superveniente do objeto do recurso especial em razão da homologação de acordo entre as partes no processo original e da extinção da execução, com o arquivamento dos autos.
3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 2.637.070/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO - PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A superveniência do julgamento do recurso principal enseja a perda do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que, em sede de tutela provisória, indeferiu o pleito. Precedentes.
2. Agravo interno prejudicado.

(AglInt na TutPrv no AREsp n. 2.600.182/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(...)

3. O julgamento do mérito do recurso principal vinculado à tutela provisória esgota a utilidade da medida acautelatória, acarretando perda superveniente de objeto do

agravo interno que a impugna. A prejudicialidade independe do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso principal.

4. Quando não se conhece do recurso principal, o pedido de efeito suspensivo a ele atrelado fica prejudicado, tornando inútil a discussão sobre requisitos de urgência e probabilidade do direito.

5. Agravo interno julgado prejudicado.

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.632.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, com a prolação de acórdão de mérito nas ações principais, que definiu a questão de fundo da controvérsia, o presente recurso, que debate a regularidade de uma medida provisória acessória, perdeu sua utilidade e, por conseguinte, seu objeto.

A título de observação, e apenas para que não se alegue ausência de prestação jurisdicional quanto aos argumentos do agravante, observo que, mesmo que não estivesse prejudicado, o agravo interno não teria como prosperar. A decisão singular agravada aplicou corretamente os óbices processuais ao recurso especial.

A controvérsia central no acórdão recorrido pelo recurso especial residia na manutenção provisória da posse em favor do agravado. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fundamentou sua decisão não na existência de um título executivo, cuja ausência reconheceu, mas na presença de requisitos cautelares já afirmados em decisões anteriores, notadamente no julgamento do RAI nº 91.189/2014, que proibiu a imissão de posse do Banco "até que (...) sobrevenha o final e definitivo julgamento da ação anulatória" (fl. 1.052). A decisão recorrida, portanto, teve natureza eminentemente precária, condicionando seus efeitos ao resultado final de outras demandas, o que atrai, de fato, a incidência da Súmula 735/STF, que veda a interposição de recurso especial contra acórdão que defere medida liminar ou de tutela provisória.

Ademais, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas pelo Tribunal de origem (art. 283 do CPC), para superar a inadequação da via eleita, está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o aproveitamento de atos processuais quando não há prejuízo à defesa. No caso, a Corte local considerou que o provimento possessório poderia ser obtido por outros meios processuais, o que afasta a alegação de prejuízo e atrai a incidência da Súmula 83/STJ. As teses de mérito sobre a validade da alienação fiduciária, por sua vez, não foram objeto de decisão definitiva pelo acórdão recorrido, que se limitou à análise cautelar, configurando a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Portanto, a decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, diante do fato superveniente, o julgamento do mérito das ações principais, a análise do agravo interno fica prejudicada.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.566 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0427582-6

Número de Origem:

00012987120198110004 000382416201680004 12987120198110004 1752922015 382416201680004
97585720138110004

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943

LISA BORGES ALVES - SP290474

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

AGRAVADO : GERALDO MARTINS DO CARMO

ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921

ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943

LISA BORGES ALVES - SP290474

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

AGRAVADO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026